

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO  
TECNOLÓGICA**

---

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**ATUAÇÃO DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA VIRTUAL: A PLENA  
SALVAGUARDA DOS DIREITOS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**THE STATE'S ROLE IN PROTECTING THE PERSONALITY RIGHTS OF  
CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE VIRTUAL SYSTEM: FULL  
SAFEGUARDING OF RIGHTS UNDER THE LIGHT OF THE STATUTE OF  
CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Ana Vitória de Jesus Everton Pinho  
Antonio Marcos da Silva Andrade  
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino**

**Resumo**

O presente trabalho aborda a crescente utilização dos sistemas virtuais por crianças e adolescentes frente ao desenvolvimento tecnológico e maior acesso à informação. Apesar dos benefícios relacionados ao aproveitamento tecnológico, ampliação de conhecimento e entretenimento, o acesso precoce preocupa devido ao desenvolvimento psicológico em curso, tornando o público infantojuvenil vulnerável a influências externas. A coleta de dados pessoais ainda agrava a situação quando envolve essa parcela. Assim, tornam-se necessárias a regulamentação e fiscalização constantes, garantindo harmonia do ambiente virtual com os princípios legais e com a plena salvaguarda dos direitos da personalidade de cada indivíduo.

**Palavras-chave:** Sistemas virtuais, Crianças e adolescentes, Regulamentação, Direitos da personalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper addresses the growing use of virtual systems by children and adolescents in light of technological developments and greater access to information. Despite the benefits related to technological use, knowledge expansion, and entertainment, early access is a concern due to ongoing psychological development, making children and adolescents vulnerable to external influences. The collection of personal data further aggravates the situation when it involves this group. Thus, constant regulation and supervision are necessary to ensure that the virtual environment is in harmony with legal principles and fully safeguards the personality rights of each individual.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Virtual systems, Children and adolescents, Regulation, Personality rights

## **1. INTRODUÇÃO**

Devido ao desenvolvimento tecnológico, ao aumento na veiculação informacional e à inserção dos meios digitais no cotidiano brasileiro, a utilização desses recursos por crianças e adolescentes tornou-se cada vez mais recorrente, tendo em vista o direito ao acesso à informação.

Não obstante a capacidade de fornecimento científico, tecnológico, e até mesmo de entretenimento pelas redes, o que pode auxiliar positivamente na aquisição de conhecimento, o acesso a estas redes por crianças e adolescentes é problematizado à medida em que se enquadram como seres em fase de desenvolvimento físico e psicológico.

Tendo isso em vista, há um contraste entre os direitos titularizados por esses indivíduos e a dificuldade em regular o que é acessado pelos jovens, passíveis a maior influência, seja ela positiva ou negativa, considerando o estado de desenvolvimento mental em que se encontram.

O processo contemporâneo de modernização em escala instrumentaliza um arsenal tecnológico incluindo inteligência artificial e algoritmos de prognóstico comportamental para a captura e tratamento de informações. Diante da expansão de tais mecanismos, surge a necessidade de um arcabouço jurídico que module essas estratégias, de forma a prevenir ou minimizar seus impactos nocivos sobre os indivíduos. Ainda, não obstante a inexistência de um respaldo constitucional, a Internet como via de informação e comunicação deve se adequar aos princípios que norteiam os demais meios de comunicação semelhantes a ela, havendo uma interpretação sistemática normativa.

Desse modo, surge novamente a temática do uso das mídias digitais por crianças e adolescentes, atividade que deve ser monitorada pelos entes estatais, os quais devem zelar pelo bem-estar desse público e se o que lhe é fornecido é compatível com seu desenvolvimento cognitivo. Sob esse pensamento, discute-se se a regulamentação por meio de instrumentos jurídicos auxilia no processo de fiscalização e monitoramento pelo Estado.

É nesta conjuntura de processamento automatizado de dados pessoais por grandes corporações de tecnologia, plataformas de mídia social e pelo próprio Estado, que a inserção de crianças e adolescentes no sistema digital se manifesta como um desafio proeminente. Amparados pelo princípio da Proteção Integral, postulado na Constituição Federal, e reforçado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), esses indivíduos requerem uma tutela reforçada por parte de toda a sociedade. A intensificação do acesso deste grupo às

plataformas digitais impõe, portanto, a adoção de ações concretas para a salvaguarda de seus dados e informações pessoais, sobretudo no que concerne à sua interação em redes sociais.

Considerando essa problemática, o presente trabalho propõe uma breve análise e discussão acerca do direito de acesso aos bens informacionais contidos no sistema virtual, garantido às crianças e aos adolescentes, em contrapartida aos perigos decorrentes do uso desse meio por esse público, considerando sua vulnerabilidade emocional e psicológica e a tendência à persuasão e influência. Visando abordar esse dilema, neste estudo foram abordadas metodologias como pesquisas bibliográficas e documentais. Quanto à abordagem, a pesquisa é classificada como qualitativa; e quanto aos fins, como descritiva e explicativa.

O estudo, assim, tem como objetivo principal a realização de uma análise breve acerca do direito de acesso ao uso do sistema virtual em contraste com os perigos relativos à segurança dos direitos da personalidade, com foco especial ao público de crianças e adolescentes. Busca-se trazer a discussão sobre a vulnerabilidade desse público devido ao desenvolvimento emocional e psicológico que enfrentam, o que o torna suscetível a influências decorrentes no mundo virtual. O trabalho traz a problemática, nesse sentido, da captação de dados pessoais do público infantil e juvenil nesse mundo, ressaltando a necessidade de atuação estatal na regulamentação das plataformas do sistema virtual.

## **2. NATIVAS DIGITAIS: A PROTEÇÃO VIRTUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagram-se os direitos da personalidade de indivíduos pelo mundo todo, que visam a tutela da esfera mais íntima e singular humana, classificados como absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários.

O que caracteriza esses direitos no ramo do direito privado é sua proeminência sobre a autonomia da vontade, de modo que, embora o titular possa deles dispor, não lhe é facultada a sua extinção por desejo próprio. Dessa maneira, sua proteção abrange tanto os aspectos corpóreos quanto psíquicos, englobando a integridade física e moral em manifestações como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à privacidade, à imagem e à honra.

No que tange especificamente às crianças e aos adolescentes, a Lei Federal nº 8.069/90, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), propõe regulamentos de proteção a esse grupo hipervulnerável e a seus direitos. Nesse contexto, entra a regularização do acesso a materiais disponíveis pelos meios de comunicação e que são ofertados também a esse público,

além de maiores de idade. Essa oferta é motivada pelos direitos à informação, à liberdade, e à manifestação de pensamento, resguardados no art. 5º da Constituição Federal de 1988; e no ECA, em seu art. 71.

No ambiente virtual, destacam-se inúmeros materiais de qualidade e que contribuem para o desenvolvimento da pessoa, respeitando princípios éticos e morais, além de diversas possibilidades de aprendizado sobre a tecnologia. Contudo, ressalta-se o risco da exposição de dados coletados desse público infantojuvenil, o qual, em larga escala, não possui o discernimento e cautela necessária à navegação nas redes, causando, muitas vezes, lesões aos direitos da personalidade que deveriam ser protegidos.

Ainda, há a ameaça da exposição desse público a conteúdos impróprios, violentos e até mesmo a interações danosas com terceiros, formas de violação aos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes. Destaca-se nesse ponto que o contato com conteúdo impróprio à idade e a exposição e até compartilhamento de dados pessoais podem prejudicar o desenvolvimento integral desse público vulnerável.

Segundo a pesquisa Tic Kids Brasil 2022 (CETIC.BR), em 2022, 67% dos usuários de 9 a 17 anos reportaram o uso diário de redes sociais e 43% indicaram ter jogado online conectados com outros jogadores diariamente. Analisando perfis de redes sociais, vê-se que a conscientização sobre segurança digital varia conforme a idade: a privatização dos perfis corresponde a 38% para jovens entre 11 e 12 anos, 47% entre 13 e 14 anos, e 64% entre 15 e 17 anos. É importante ressaltar que o público infantojuvenil está em constante desenvolvimento cognitivo e mental, e que a idade é fator importante para a compreensão da segurança digital e como utilizar adequadamente as redes disponíveis no vasto sistema virtual.

A proteção de dados e a garantia da segurança digital, portanto, tornam-se imprescindíveis a partir da necessidade de regulação do acesso de jovens às redes virtuais, compostas por conteúdos diversos. Como esclarece Passos (2017, p.35): “devem-se delinear esforços para a proteção da liberdade negativa do indivíduo, no sentido de se impedir que a sua seara íntima possa ser devassada pela curiosidade alheia, seja pelo próprio Estado e seja pelos particulares”.

Ressalta-se aqui o dever estatal e da sociedade em comum na proteção desse público vulnerável, papel ditado na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Da mesma forma, o zelo pelos direitos assegurados da criança e do adolescente é disposto no ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990)

Com destaque no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, tem justamente o propósito de reconhecer esse grupo infantojuvenil como detentores de direitos, integrando conceitos significativos já consolidados em normativas internacionais, como o princípio da proteção integral e o princípio do superior interesse da criança.

Quanto à segurança de dados pessoais, apesar de o ECA não conter em sua redação original artigos que abordem diretamente a questão, sua relevância transcende o texto explícito, funcionando como um princípio norteador, com o objetivo de adaptação das leis para atender às necessidades de crianças e adolescentes. Percebe-se essa influência desde a base constitucional que consagra a absoluta prioridade (arts. 227 e 228 da CF de 1988), passando pelo trabalho em conjunto a legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), essa visando proteger o "melhor interesse da criança", materializando os princípios do Estatuto no ambiente digital.

Nesse sentido, a partir da existência de legislações específicas que visam consolidar o dever estatal e cívico na segurança dos direitos das crianças e dos adolescentes, é possível promover a regulamentação da atividade desse público nos ambientes virtuais, tendo em vista o potencial danoso aos dados privados e ao desenvolvimento cognitivo e psíquico dessa parcela vulnerável. Visando a proteção do pleno desenvolvimento da personalidade do público infantojuvenil, a atuação do Estado como garantidor e tutor de direitos previstos na legislação deve ser em harmonia com a disponibilização de conteúdos de acordo com princípios éticos e benéficos à saúde mental e a dignidade, havendo a regulação dos conteúdos impróprios e do controle de dados dos usuários por meio do legislador e de entendimentos e conscientização das cortes superiores.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de uma mobilização social, o Brasil consolidou uma abrangente rede de proteção jurídica para crianças e adolescentes, cujas normas se espalham por diferentes diplomas legais, se utilizando do Estatuto da Criança e do Adolescente como base, assim como o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados. O objetivo central desse estabelecimento é a manutenção de princípios e regras que assegurem a crianças e adolescentes as condições necessárias para o livre desenvolvimento de sua personalidade e a proteção sobre sua intimidade.

Ainda que esse conjunto de leis represente um progresso notável na garantia de direitos ao público infantjuvenil, persiste a necessidade de regulamentações mais detalhadas para que seus objetivos sejam plenamente alcançados. Aliada a essa necessidade, a maioria dos mecanismos de proteção de dados carece de normas específicas que definam os critérios práticos para sua efetiva implementação e fiscalização.

Recentemente sancionada, a Lei nº 15.211/2025, o denominado ECA Digital, estabelece um conjunto de obrigações técnicas e operacionais diretas para as empresas de tecnologia, focando na proteção desde a concepção dos produtos. A lei impõe o bloqueio proativo de conteúdos impróprios, como pornografia e violência, exigindo que as empresas implementem mecanismos de verificação de idade que sejam mais eficazes do que a simples autodeclaração. No âmbito comercial, a legislação proíbe especificamente as caixas de recompensa para este público e veda o uso de técnicas de análise emocional para o direcionamento de publicidade, protegendo crianças e adolescentes de práticas manipuladoras e predatórias.

Outra vertente explícita do mais novo ECA Digital é o fortalecimento da supervisão parental e da transparência corporativa, determinando que, para usuários com até 16 anos, as contas em redes sociais devem estar obrigatoriamente vinculadas a um responsável legal. Ademais, para garantir a responsabilidade das plataformas, a lei exige que aquelas com grande número de usuários jovens publiquem relatórios semestrais detalhando denúncias recebidas, ações de moderação e as medidas de proteção adotadas. O descumprimento dessas diretrizes pode acarretar em sanções severas, que incluem multas de até R\$ 50 milhões, suspensão das atividades e até a proibição de funcionamento no país, demonstrando o caráter mandatório e rigoroso da nova onda de legislações sobre o tema.

Destaca-se ainda, que o uso indevido do poder econômico e tecnológico por empresas e plataformas digitais no tratamento de dados pessoais pode, de fato, gerar impactos negativos em múltiplas esferas da vida dos usuários, com especial vulnerabilidade para crianças e adolescentes. A exposição desenfreada nas redes de crianças e adolescentes, por exemplo, ameaça, em última instância, a própria capacidade do usuário de se desenvolver como um ser autônomo, induzindo um comportamento padronizado e automatizando suas decisões com base no uso de sofisticadas ferramentas preditivas. Com isso, evidencia-se a urgência de uma intervenção legislativa e estatal que modere o poder das detentoras de poder tecnológico, garantindo que o avanço digital esteja alinhado à proteção integral e ao pleno desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante da pesquisa realizada, os resultados demonstram que houve no Brasil a consolidação de uma abrangente rede de proteção jurídica para crianças e adolescentes, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, principalmente. Nesse contexto, é possível assegurar a esse público condições melhores ao desenvolvimento de sua personalidade e os direitos a eles pertencentes.

Apesar disso, há a necessidade contemporânea de regulamentar o sistema virtual utilizado pelo público infantjuvenil, principalmente no que tange à proteção de dados, tendo em vista a tendência à superexposição nas redes e ao vazamento de dados, por exemplo. Portanto, deve ser buscada a harmonia do avanço tecnológico e digital com a proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, vulneráveis e necessitados de auxílio social e estatal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 13 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) Acesso em: 13 set. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Cria o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2025.

CALDAS, Maria Rita Oliveira. **Direitos da personalidade, melhor interesse e consentimento da criança e do adolescente no meio digital sob a ótica da legislação brasileira.** 2024. 68 f. Monografia – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. TIC Kids Online Brasil 2022: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: **CGI.br**, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisasobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-onlinebrasil-2022/> Acesso em: 29 set. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet. **Agência Brasil**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet> Acesso em: 13 set. 2025.

INTERNET: só 2 em cada 10 pais monitoram seus filhos – **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17/08/2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/maternar/2023/08/apenas-2-em-cada-10-paisusam-ferramentas-para-controlar-filhos-nainternet.shtml> Acesso em: 13 set. 2025.

MIRANDA, Giovanna Pedroche; ROQUE, Luana Dias; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O direito da personalidade da criança e a construção da identidade infantil na sociedade contemporânea. **Anais do CDU – Congresso de Direito UniCesumar, [S. l.]**, p. 38-54, 2024. Disponível em: <https://lgpublica.com/index.php/anaiscdu/article/view/5>. Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA, Rubens de Oliveira. **Direito à privacidade da criança e do adolescente na sociedade da informação: mecanismos de proteção de dados pessoais nos meios digitais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/688fd67f-2341-49e6-b8e1-70f1928dad1f> Acesso em: 12 set. 2025

TÁVORA, Mariana Gomes de Barros Fernandes. Análise do consentimento do adolescente para o tratamento de dados pessoais no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXVIII, n. 88, p. 40-49, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/167> Acesso em: 11 set. 2025

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. O acesso à cultura, informação e entretenimento e as medidas de prevenção previstas no estatuto da criança e do adolescente. **Revista Seqüência**, n. 59, p. 299-326, dez. 2009.